



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NARANDIBA

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro

Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

Quinta-feira, 27 de março de 2020

ANO I - EDIÇÃO: 069

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

SUMÁRIO:

Poder Executivo

- Atos Oficiais.....2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Narandiba, veiculado na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Narandiba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico www.donarandiba.com.br para realizar outras consultas sobre as publicações utilize a busca através dos filtros de pesquisa

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Narandiba – SP
CNPJ: 44.857.027/0001-70
Avenida Marechal Rondon 491 – Centro
CEP: 19.220-000



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NARANDIBA

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

Quinta-feira, 27 de março de 2020

ANO I - EDIÇÃO: 069

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

DECRETO Nº 707, DE 25 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE **SOBRE:** **“FICA REGULAMENTADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVADAS QUE NÃO FORAM INSERIDAS NO DECRETO Nº 704 DE 23 DE MARÇO DE 2020, PARA PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO COVID-19.”**

ITAMAR DOS SANTOS SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NARANDIBA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que algumas atividades não foram relacionadas no decreto nº 704/2020, bem como não foram definidas maiores especificações com relação à forma visando aprimorar as medidas de prevenção de contágio pelo COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a prestação de serviços de oficina mecânica e elétrica, serralheria, lava jato e marcenaria, com as portas dos seus estabelecimentos fechados e sem atendimento presencial, apenas utilizando-se do telefone ou outro meio de comunicação, cuja informação deverá constar nas portas dos estabelecimentos, sendo que o responsável pela execução dos serviços deverá buscar o carro do cliente na porta de sua residência, para realizar o reparo/higienização e devolvê-lo no mesmo local.

Art. 2º - Os comerciantes do ramo de venda de material de construção civil ou outras atividades correlatas deverão manter as portas dos seus estabelecimentos fechados, sem atendimento presencial, procedendo-se ao atendimento exclusivamente por telefone ou outro meio de comunicação, para fazer o pedido e a entrega do produto no respectivo local da entrega, devendo os clientes ser devidamente comunicados desta nova sistemática de atendimento.

Art. 3º - As lojas de confecção deverão estar fechadas para o atendimento ao público.

Art. 4º - As atividades bancárias deverão manter, a partir da data da publicação deste decreto, forma de atendimento diferenciado aos munícipes inseridos no grupo de risco (idosos, gestantes, hipertensos, diabéticos, portadores de doença respiratória crônica, cardiopatias, ou portadores de doenças que deprimam o sistema imunológico), de forma que os mesmos permaneçam o menor período de tempo no local, disponibilizando aos mesmos e orientando-os a utilizar o sistema home-office.

Art. 5º - Os bancos deverão orientar os seus clientes a utilizarem o sistema home-office, mas nos casos em que o atendimento presencial for imprescindível, as pessoas devem manter uma distância de 02 (dois) metros, entre uma e outra, limitando ao máximo o fluxo no local, para evitar aglomeração, sendo que a nova sistemática de atendimento deve ser afixado em local visível em suas dependências, para ampla divulgação.

Art. 6º - Os correspondentes bancários, cuja atividade principal da empresa não seja esta, deverão, a exemplo dos demais comerciantes, permanecerem fechados para atendimento, exceção feita àqueles que já podem manter-se em atividades, por se enquadrarem como serviços essenciais, nos termos do decreto Nº 701 de 23 de Março de 2020.

Art. 7º - As lotéricas deverão ter o fluxo de pessoas controlado no local, principalmente respeitando uma distância mínima de 02 (dois) metros, entre os seus usuários, zelando pela rapidez e individualidade no atendimento, para evitar aglomerações.

Art. 8º - Ficam todos os comerciantes orientados no sentido de que, na hipótese de promoverem aumento abusivo de preços de suas mercadorias, poderão ter os seus respectivos alvarás de funcionamento cassados, além de sofrerem as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 9 – Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

